



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 2663-40.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE – RS
Protocolo: 86.987/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO
Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE PORTO ALEGRE
Recorrida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**ELEITORAL. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
*PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE PORTO ALEGRE contra a decisão (fl. 194-194V) que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada em face da UNIÃO referente à execução movida por esta contra o PRB DE PORTO ALEGRE.

Em suas razões (fls. 02-19), o recorrente sustenta a nulidade das CDAs que embasam a lide, em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais; bem como alega ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação executiva em comento.

Após, foram apresentadas contrarrazões pela União (fl. 203).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 204).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da Tempestividade

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal oriunda de dívida eleitoral, é cabível a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, segundo previsto no art. 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão judicial que, no curso de processo de execução fiscal, determinou o rateio, entre as partes, das despesas do leiloeiro. **Forma recursal cabível em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução fiscal, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 6.830/80.** Cabe à parte executada, que deu causa à instauração do processo, arcar com os encargos dela decorrentes. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 14871, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 5/10/2010)

Assim, é tempestiva a irresignação, pois a Nota de Expediente de fl. 195 foi publicada no DEJERS no dia 06/11/2014 (fl. 196), tendo o agravante interposto recurso no dia 14/11/2014 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias fixado no art. 522 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a peça, porquanto a dilação probatória é vedada nessa seara, a qual se aplica em casos excepcionais, como é o caso das matérias relativas à ordem pública e comprováveis de plano.

No entanto, o presente agravo de instrumento pretende discutir acerca da suposta ilegitimidade passiva do agravante, sob o fundamento dos artigos 655-A, §4º, do Código de Processo Civil, e 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.694/08.

Como bem mencionado na decisão recorrida, “*constituído o débito tributário contra todos os devedores, resta firmada a solidariedade*”.

Por outro lado, a alegação de que o agravante não teria praticado nenhum dos atos que poderiam ensejar a sua responsabilização pelos débitos contraídos pela sociedade demandaria dilação probatória, a qual não é admitida em sede de execução de pré-executividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvaldo José Abreu e pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral contra decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão, integrado pelos respectivos embargos de declaração, assim ementado (fls. 104 e 120 do apenso):

"Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade. Matéria de ordem pública. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não provimento. Nega-se provimento a agravo de instrumento, para manter decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, uma vez que tal via de defesa apenas se presta a suscitar matérias de ordem pública e que prescindam de dilação probatória. "Embargos de declaração. Recurso. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Não cabimento. Rejeição. Caráter protelatório dos embargos. Art. 538, parágrafo único do CPC. Aplicação de multa. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de prequestionar a matéria, quando devidamente fundamentada a decisão atacada. Reconhecendo-se ainda a desnecessidade de sua oposição, deve-se declarar o manifesto caráter protelatório, com aplicação de multa."

(...)

A irresignação, contudo, não merece prosperar. O e. TRE/BA consignou que os recorrentes não juntaram na exceção de pré-executividade documentos que demonstrassem a nulidade do respectivo título executivo, o que demandaria, assim, produção de provas. **Consoante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, o objeto da exceção de pré-executividade restringe-se a fatos e alegações que prescindam de dilação probatória.** Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 556.422/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 5/12/2005; REsp.

n.º 666.468/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/8/2005 e AgRg no Ag. n.º 653.159/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/5/2005. [...] (STJ, 1ª Turma. AgRg-Respe n.º 917.241/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).

"[...] 2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

3. Não é possível a arguição de nulidade do título executivo por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessa, for necessária dilação probatória. Precedentes: AgRg no AG 653159/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005; RESP 701318/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. [...] (STJ, 1ª Turma. AgRg-Respe n.º 917.241/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).

Portanto, **considerando que as alegações de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva dependem de dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, não merece reparos a conclusão do v. acórdão regional.**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, somente para afastar a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

protelatória dos embargos de declaração e a respectiva multa pecuniária. P. I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Agravado de Instrumento nº 3974821, Decisão Monocrática de 30/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2010, Página 46-47).

Quanto às demais irresignações levantadas atinentes ao mérito, estas deverão ser analisadas através de embargos à execução fiscal, meio processual no qual é possível a dilação probatória plena, e não mediante agravo de instrumento.

Portanto, diante do não cabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade a fim de apurar eventual ilegitimidade passiva, bem como em razão da impossibilidade da análise das outras questões referentes ao mérito em sede de agravo de instrumento, o recurso não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ms9324m9ps9qocacq0bt_1885_62800789_150609161200.odt